



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 853/2018  
PROJETO DE LEI Nº 1.661/2017  
AUTORIA: DEPUTADO FREI ANASTÁCIO**

**Inclui e altera dispositivos da Lei nº 10.134/2013 que trata sobre a exigência de material didático pelas escolas da rede particular de ensino básico e médio do Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** A Lei nº 10.134, de 06 de novembro de 2013, passa a vigorar, acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Ao final do ano letivo, o estabelecimento de ensino deverá fornecer um demonstrativo detalhado da efetiva utilização do material didático-escolar exigido dos pais ou do responsável pelo aluno, independentemente da forma de recebimento.

§ 1º Em caso de não utilização total ou parcial, o estabelecimento de ensino deverá devolver o material didático-escolar excedente, *pro rata* por aluno, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de encerramento do ano letivo.

§ 2º A devolução do material didático-escolar do aluno que tiver optado por fazer pagamento da taxa de material deverá ser feita no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de encerramento do ano letivo:

I – em dinheiro, em quantia correspondente à multiplicação dos itens não utilizados pelo valor do respectivo item informado no início do ano letivo, em conformidade com o parágrafo único do art. 3º; e

II – na forma do § 1º, se o estabelecimento de ensino comprovadamente já tiver adquirido os itens objeto de devolução.

§ 3º O dispositivo neste artigo também se aplica em caso de saída antecipada do aluno durante o ano letivo, independentemente da causa deflagrada.”

**Art. 2º** A Lei nº 10.134, de 06 de novembro de 2013, passa a vigorar, acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

“Art. 6º-A. É vedado ao estabelecimento de ensino condicionar a participação do aluno nas atividades escolares à aquisição ou posse do material didático-escolar exigido.”

**Art. 3º** O art. 5º da Lei nº 10.134, de 06 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A lista de material didático-escolar poderá ser alterada no decorrer do período letivo, desde que não se ultrapasse em mais de 30% (trinta por cento) o quantitativo originalmente solicitado.”

**Art. 4º** O art. 7º da Lei nº 10.134, de 06 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeita o estabelecimento de ensino às penalidades previstas na legislação relativa aos direitos do consumidor, além de multa entre 2.000 (duas mil) e 8.000 (oito mil) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) por aluno.”

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de abril de 2018.

**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente